

**DECISÃO GABPRES****Processo Administrativo nº 2021/000020887-00****Interessado:** Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM**Requerida:** PINHEIRO E PINHEIRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO (CNPJ nº 05.559.334/0001-13)**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual relata suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02, por parte da Pessoa Jurídica **PINHEIRO E PINHEIRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO (CNPJ nº 05.559.334/0001-13)**.

Parecer da Assessoria Administrativa da SECGAD (0411333) sugeriu a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da requerida, com sua notificação para apresentação de Defesa Prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88, o qual foi acolhido por essa Presidência (0411677).

A empresa foi devidamente notificada, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão acostada sob o doc. 0455465.

Em novo parecer a AASGA sugeriu a nomeação de defensor dativo à requerida em razão da sua omissão (0465277).

Ex positiv, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração para determinar a notificação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a fim de que apresente defesa acerca dos fatos alegados na Inicial em face à requerida, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003.

À **Secretaria de Expediente** para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES**Processo Administrativo nº 2021/000020601-00****Interessado:** Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM**Requerida:** CONTEMIX COMERCIO RJ DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CNPJ: 24.679.947/0001-39**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual relata suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02, por parte da Pessoa Jurídica **CONTEMIX COMERCIO RJ DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CNPJ: 24.679.947/0001-39**.

Parecer da Assessoria Administrativa da SECGAD (0412158) sugeriu a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da requerida, com sua notificação para apresentação de Defesa Prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88, o qual foi acolhido por essa Presidência (0412158).

A empresa foi devidamente notificada, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão acostada sob o doc. 0455470.

Em novo parecer a AASGA sugeriu a nomeação de defensor dativo à requerida em razão da sua omissão (0466479).

Ex positiv, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração para determinar a notificação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a fim de que apresente defesa acerca dos fatos alegados na Inicial em face à requerida, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003.

À **Secretaria de Expediente** para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES**Processo Administrativo nº 2021/000021072-00****Interessados:** TJAM / Coordenadoria de Licitação**Requerida:** L. MASAKO ISHIKAWA EIRELI (CNPJ nº 21.634.385/0001-19)**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **L. MASAKO ISHIKAWA EIRELI (CNPJ nº 21.634.385/0001-19)**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 27.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2019.

Decisão desta Presidência (0410197) no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica acima identificada, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

A Defesa Prévia consta no Processo Administrativo SEI nº 2022/000005057-00, em que a Defensoria Pública do Estado, na condição de curadora especial, apresenta negativa geral e pugna pela razoabilidade e proporcionalidade em caso de eventual aplicação de sanção.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou pela aplicação de pena de **impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses** (0469747), abordando, em síntese, os seguintes pontos:

"A Defesa Prévia apresenta pela DPE/AM não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração, cingindo-se à negativa geral.

Analizando a conduta "deixar de apresentar documentação exigida para o certame", a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.



Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Sendo assim, ante a inéria da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de **impedimento de licitar com o Estado do Amazonas, por 2 (dois) meses**, afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DO AMAZONAS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES** face da empresa **L. MASAKO ISHIKAWA EIRELI (CNPJ nº 21.634.385/0001-19)**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhar o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpre-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

AVISOS DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

AVISO DE LICITAÇÃO – COLIC/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Pregão Eletrônico nº 022/2022

Processo Administrativo nº. 2020/000014509-00

CÓDIGO DA UASG: 925866

Objeto: Aquisição de Computadores All-in-one a serem usados nas unidades judiciais, unidades administrativas, unidades de suporte, e outros que o Tribunal de Justiça do Amazonas demandar, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.

Entrega das Propostas: a partir do dia 10/03/2022, no site www.gov.br/compras

Abertura da Sessão Pública: dia 23/03/2022, às 10h00 (Horário de Brasília), no site www.gov.br/compras

Realização através do Portal: www.gov.br/compras

O edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através dos sites: www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br.

Manaus, 04 de março de 2022.

Elizia Mara Costa Israel

Pregoeira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

AVISO DE LICITAÇÃO – COLIC/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Pregão Eletrônico nº 023/2022

Processo Administrativo nº. 2021/000024992-00

CÓDIGO DA UASG: 925866

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por meio de cartão magnético, de peças, acessórios, componentes e materiais originais recomendados pelo fabricante de acordo com as características de cada veículo, por meio de concessionárias, oficinas multimarcas e centros automotivos, e a mão-de-obra mecânica, para o período de 12 (doze) meses.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br**PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ**

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **L. MASAKO ISHIKAWA EIRELI, CNPJ: 21.634.385/0001-19**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2019.

Em documento de id 0410149 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 28.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2018, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia. Decisão (id 0410197) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa (PA 2022/000005057-00) em que, sucintamente, faz a defesa da empresa por negativa geral.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência constava na Cláusula 28.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2018, o qual transcrevo:

28.1 - Aquela que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciada no SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de multa de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do valor contratado, conforme o caso, e demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **L. MASAKO ISHIKAWA EIRELI, CNPJ: 21.634.385/0001-19**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela Defensoria Pública não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. Ademais, a ocorrência de descumprimento por parte da empresa está sobejamente demonstrada nos autos.

Analizando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de

proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02(dois) meses, em face da empresa L. MASAKO ISHIKAWA EIRELI, CNPJ: 21.634.385/0001-19.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 04 de março de 2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 04/03/2022, às 07:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0469747** e o código CRC **427477FD**.